



TC 024.182/2009-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Bom Lugar (MA)

Responsável: Antonio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-prefeito

Advogado: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879), procuração à fl. 2 do anexo 1

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0163983-16/2004, firmando entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, e o município de Bom Lugar (MA), representado pelo Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, no valor de R\$ 103.092,78, sendo R\$ 100.000,00 da União e R\$ 3.092,78 de contrapartida municipal, para a execução de pavimentação de ruas no município (fls. 15-22), com obra de calçamento com pedra na avenida Marcos Miranda, conforme plano de trabalho (fls. 7-14), com vigência inicial de 2/6/2004 a 30/6/2005, prorrogada ex-offício para 31/10/2006 (fl. 38).

HISTÓRICO

2. Após instrução inicial (fls. 119-121), o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda foi citado via Ofício 4111/2010-TCU/SECEX-MA (fl. 123) e apresentou alegações de defesa (fls. 125-137), representado pelo Adv. Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879), constituído por meio de procuração “ad judícia” (fl. 2 do anexo 1).

3. Suas alegações de defesa foram analisadas em instrução desta Secex/MA (fls. 139-141), tendo sido considerada não elidida a irregularidade pois o responsável nunca finalizara e apresentara a devida prestação de contas dos recursos recebidos e nem se manifestara quanto ao descumprimento do prazo para o cumprimento de tal obrigação, com a proposta pela irregularidade das contas e multa ao gestor, tendo em vista a comprovação pela Caixa da execução total da obra contratada e a consonância entre saques e despesas evidenciada nos extratos bancários.

4. A proposta teve a concordância do diretor e do secretário desta unidade técnica (fls. 142-143).

5. Estando os autos no Gabinete do Ministério Público junto ao TCU, foi recebido por este Tribunal, proveniente da Caixa, o Ofício 351/2012/SN Administração Financeira, de 15/3/2012 (fl. 144), informando a apresentação das contas do contrato de repasse em tela pelo responsável, que fora analisada e aprovada; e, em consequência, solicitando o arquivamento desta TCE.

6. O Parecer do MP/TCU (fl. 145), ao destacar que a Caixa não anexara ao ofício acima a documentação referente à dita prestação de contas e nem a eventual justificativa do gestor quanto à demora no cumprimento do dever constitucional, propôs, preliminarmente, a realização de diligência à Caixa para a remessa de cópia da prestação de contas apresentada, bem como das eventuais justificativas para sua extemporaneidade.

7. Autorizada pelo relator dos autos (fl. 146), foi enviado à Caixa o Ofício de Diligência 884/2012-TCU/SECEX-MA (fl. 147), prontamente atendido pelo Ofício 640/2012-SR/GIDUR/SL (fl. 148), com o envio de cópia dos documentos inerentes à prestação de contas final do Contrato de Repasse 163.983-16/2004 (fls. 150-160).



EXAME TÉCNICO

8. O ofício de encaminhamento da documentação do contrato de repasse em tela pelo ex-prefeito Antonio Marcos Bezerra Miranda à Caixa data de 10/2/2012 (fl. 150), evidenciando que a prestação de contas fora feito extemporaneamente, após citação deste Tribunal, sem que o responsável tenha apresentado quaisquer justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação das contas.

9. A análise dos documentos demonstra a conciliação dos extratos (fls. 72-80) com a Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento OGU (fls. 154-155); do Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 152) com o Relatório de Acompanhamento da Caixa objeto da vistoria realizada em 31/8/2006 (fl. 71), demonstrando a execução de 100% da obra contratada; e do Demonstrativo Consolidado da Execução da Receita e Despesa (fl. 151) com os extratos (fls. 72-80) e com o DOC de devolução de recursos do referido ajuste à União no valor de R\$ 1.317,06, sendo R\$ 1.222,20 de rendimentos em aplicação financeira e R\$ 94,86 de repasse federal (fl. 81). Assim, não se verificam irregularidades na aplicação dos recursos, sendo passível a aprovação das contas, na forma efetivada pela Caixa.

10. Apesar da apresentação das contas e da sua aprovação, não se pode esquecer que os documentos de prestação de contas foram encaminhados a destempo, sem qualquer justificativa, tendo em vista o fim da vigência do contrato de repasse em 31/10/2006 e a apresentação da documentação à Caixa somente em 10/2/2012, mais de cinco anos depois.

11. Embora a análise evidencie a ausência de irregularidade no tocante à aplicação dos recursos, o fato do gestor ter apresentado a documentação exigida em atraso é causa para o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, visto que a conduta do administrador público que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas. Mesmo suprida a omissão, permanece a irregularidade derivada, relativa à intempestividade na apresentação das contas, passível da multa disposta no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992. Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria.

14. Destaca-se ainda a movimentação da máquina administrativa no processo de instauração de TCE pelo contratante e de análise da tomada de contas especial pela Secretaria Federal de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas da União. Assim, não se pode arquivar o presente processo, como solicitado pela Caixa.

CONCLUSÃO

15. Como as contas foram aprovadas pelo contratante, não há débito nos autos; mas permanece a irregularidade relativa à apresentação intempestiva das contas, originária da omissão no dever de prestar contas no prazo devido, obrigação do gestor que gere recursos públicos.

16. A diligência ora efetivada não alterou a situação desta tomada de contas especial, tendo em vista que não houve apresentação de justificativas pelo responsável para a extemporaneidade na apresentação das contas do Contrato de Repasse 0163983-16/2004.

17. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

18. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão



injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-1ª Câmara, 2195/2011-1ª Câmara, 719/2009-1ª Câmara, 32/2008-2ª Câmara, 800/2008-2ª Câmara e 5717/2008-2ª Câmara, entre outros.

19. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste. Assim, o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda é responsável pela conduta irregular demonstrada nos autos, devendo os mesmos serem julgados irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992; com imputação da multa disposta no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

20. Como a remessa de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU é facultativa quando da omissão das contas, entende-se que, no presente caso, é dispensável tal procedimento, tendo em vista a conduta derivada de intempestividade na apresentação das contas já estar sendo devidamente apenada por esta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992;

b) aplicar ao Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda a multa disposta no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 21/6/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2